

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Sr. DANIEL ALMEIDA)

Disciplina os atos necessários a fim de garantir a salubridade, durante o período da pandemia da COVID-19, para os trabalhadores e usuários de transporte coletivo rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros, obriga o pagamento de Adicional de Insalubridade Extraordinário, estabelece protocolo de conduta emergencial interno para procedimento preventivo e de combate ao novo coronavírus e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina os atos necessários a fim de garantir a salubridade, durante o período da pandemia da COVID-19, para os trabalhadores e usuários de transporte coletivo rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros, obriga o pagamento de Adicional de Insalubridade Extraordinário e estabelece protocolo de conduta emergencial interno para procedimento preventivo e de combate ao novo coronavírus.

Art. 2º Todas as empresas concessionárias de transporte coletivo rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros ficam obrigadas a pagar aos seus motoristas, cobradores e maquinistas Adicional de Insalubridade Extraordinário no grau máximo determinado pelo art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943.

§ 1º A percepção do valor do Adicional de que trata o *caput* deste artigo será devida aos referidos trabalhadores durante a emergência de saúde pública decorrente da doença provocada pelo novo coronavírus.

§ 2º Fica assegurado o pagamento retroativo das parcelas do Adicional de Insalubridade Extraordinário anterior à publicação desta Lei, a ser contado desde a data de início da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 3º É dever das empresas concessionárias de transporte coletivo rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros prevenir e combater a pandemia da COVID-



19, divulgar informação para os seus usuários, treinar os trabalhadores da sua área de atuação, detectar e gerenciar os casos de disseminação do novo coronavírus.

Art. 4º Para bem cumprir os deveres estabelecidos nesta Lei, as empresas concessionárias de transporte coletivo rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros obrigam-se a:

I- adotar medidas concretas destinadas a evitar a aglomeração de pessoas nas estações, terminais metroviários, ferroviários e rodoviários de passageiros;

II- adotar e manter as condições de higiene dos veículos, do material circulante, das instalações fixas, das estações e dos terminais rodoviários, metroviários e ferroviários;

III- fornecer aos seus trabalhadores os equipamentos de proteção individual (EPI) adequados para prevenir a infecção da COVID-19, endossados pelo Ministério da Saúde;

IV- responsabilizar-se por colocar álcool 70% (setenta por cento) em gel nas estações e nos terminais metroviários, ferroviários e rodoviários, bem como no interior dos veículos de transporte coletivo pelos quais sejam responsáveis, para que trabalhadores e passageiros possam com eles efetuar a higiene pessoal preventiva contra a COVID-19;

V- higienizar, todos os dias, o interior de cada unidade de transporte rodoviário, metroviário e ferroviário, antes de começar a ser utilizada, com produtos à base de 70% de álcool em gel, alvejante, amônia ou outro desinfetante, em conformidade com as instruções do Ministério da Saúde, prestando atenção especial aos corrimãos e a todos os elementos comumente usados pelos passageiros.

Parágrafo único. A frequência de limpeza das estações e terminais metroviários, ferroviários e rodoviários de passageiros deve ser realizada, no mínimo, 4 (quatro) vezes ao dia, com produtos desinfetantes e, dos banheiros, a cada 1 (uma) hora ou menos, de acordo com o fluxo de pessoas que circulam nas estações e terminais.

Art. 5º As empresas concessionárias instalarão em todas as unidades de transporte coletivo rodoviário de passageiros um isolamento físico feito de material transparente para separar os passageiros dos motoristas e cobradores.

§ 1º Uma linha de separação será demarcada a 1,5m (um metro e meio) de distância entre o compartimento do motorista e a passagem dos usuários.

§ 2º Enquanto durar o isolamento social preventivo e obrigatório, a primeira fila de assentos atrás do motorista e vizinha ao cobrador será completamente anulada.

Art. 6º Enquanto o veículo rodoviário, o vagão metroviário ou ferroviário de passageiros estiver aguardando para iniciar a manutenção, bem como durante seu movimento, ele deve permanecer com as janelas abertas para facilitar a ventilação contínua.



Art. 7º O Poder Público fica autorizado a fornecer cartazes, vídeos, gravações e informações necessárias às empresas concessionárias de transportes coletivos rodoviários, metroviários e ferroviários de passageiros, com a finalidade de prevenir e combater a proliferação do novo coronavírus.

Art. 8º As empresas concessionárias de transportes coletivos rodoviários, metroviários e ferroviários de passageiros devem divulgar os cartazes, vídeos, gravações e informações fornecidos pelo Poder Público a respeito da COVID-19, de modo obrigatório e de aplicação imediata.

§ 1º No caso de os veículos de transporte coletivo rodoviário, metroviário ou ferroviário de passageiros disporem de equipamento audiovisual, eles serão obrigados a exibir, no transcorrer de cada viagem, o vídeo ou gravação fornecidos pelo Poder Público, com intervalo de, no máximo, 10 (dez) minutos entre uma transmissão e outra.

§ 2º O vídeo e a gravação mencionados no parágrafo anterior, fornecido pelo Poder Público, também deve ser transmitido nos terminais rodoviários, metroviários e ferroviários que possuam dispositivos para esse fim, com intervalo de, no máximo, 10 (dez) minutos entre uma transmissão e outra.

Art. 9º As empresas concessionárias de transporte coletivo rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros distribuirão materiais informativos sobre os cuidados que os usuários devem ter para prevenirem-se contra a COVID-19.

§ 1º Os materiais informativos devem ser redigidos em linguagem simples.

§ 2º Os materiais informativos a que se refere o *caput* deste artigo deverão estar disponíveis:

- I- nos pontos de entrada e saída das estações;
- II- nas escadas de descida e subida dos terminais e estações;
- III- nos pontos de venda dos bilhetes de passagem metroviários, ferroviários e rodoviários;
- IV- em todos os veículos rodoviários ou vagões de composição metroviária e ferroviária, urbanos, interurbanos e interestaduais;
- V- na entrada dos banheiros.

Art. 10. As empresas concessionárias de transporte coletivo rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros devem treinar, por todos os meios apropriados, seus trabalhadores com base em protocolo de conduta emergencial interno estabelecido para procedimento preventivo e de combate à COVID-19.

Art. 11. O protocolo de conduta emergencial para a COVID-19, no âmbito do transporte coletivo rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros, deve:

- I- monitorar se os suprimentos para lavagem das mãos estão constantemente disponíveis;
- II- minimizar o contato físico através da circulação de itens, incluindo papel e dinheiro, incentivando o uso digital em qualquer transação;



III- instruir permanentemente e comunicar com eficiência a todos os trabalhadores e usuários sobre as indicações de distanciamento social aprovadas pelo Ministério da Saúde, bem como todas as normas e medidas relacionadas pelo referido órgão do Poder Público no contexto da emergência sanitária;

IV- notificar e treinar os trabalhadores do setor sobre o próprio protocolo de conduta a ser seguido;

V- estabelecer e disponibilizar um plano para a COVID-19 que inclua, no mínimo:

a) locais específicos de isolamento dentro das instalações de trabalho e, se necessário, para uso exclusivo fora das instalações;

b) número dos telefones de serviços médicos com os quais os trabalhadores possam entrar em contato em caso de suspeita, situação de crise ou emergência sanitária;

c) identificação dos locais onde estão disponíveis os elementos que garantem higiene e equipamentos de proteção individual (EPI);

d) medidas de desinfecção.

Art. 12. As empresas concessionárias devem verificar a temperatura dos motoristas, cobradores de veículos de transporte rodoviário e de maquinistas do transporte metroviário e ferroviário de passageiros, antes de eles entrarem em serviço.

§ 1º Se for constatado febre ou qualquer sintoma da COVID-19 no trabalhador de transporte rodoviário, metroviário ou ferroviário, ele será afastado do trabalho até que se encerre o período de licença médica para tratamento de saúde que lhe for prescrito.

§ 2º Ficam asseguradas aos trabalhadores afastados do trabalho por licença médica em decorrência de infecção por COVID-19:

I- a totalidade da remuneração percebida antes da licença pelas verbas salariais, tais como adicionais de insalubridade ou periculosidade e noturnos, dentre outros;

II- as verbas não-salariais, tais como auxílio-alimentação, dentre outros;

III- as remunerações extraordinárias percebidas no momento do afastamento, tais como horas-extras, serviço voluntário remunerado, abono, ajuda de custo etc.

§ 3º Fica vedada a demissão pelo período de 1 (um) ano após o retorno da licença.

Art. 13. Se algum passageiro apresentar sintoma de febre e tosse, ele deve ser isolado o máximo possível dos outros usuários e manter uma distância segura de, pelo menos, 2 (dois) metros.

Art. 14. Os motoristas devem ter uma listagem dos centros de saúde que estão próximos ao trajeto que realizam, para situação de atendimento de emergência.



Art. 15. Todos os trabalhadores rodoviários, metroviários e ferroviários de empresas concessionárias de transporte coletivo de passageiros devem seguir protocolo de conduta emergencial interno contra casos suspeitos de COVID-19 em sua própria equipe ou para agir em eventuais contingências que possam surgir em passageiros usuários de serviço.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos deste Projeto de Lei são disciplinar os atos necessários a fim de garantir a salubridade, durante o período da pandemia da COVID-19, para os trabalhadores e usuários de transporte coletivo rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros, obrigar o pagamento de Adicional de Insalubridade Extraordinário e estabelecer protocolo de conduta emergencial interno para procedimento preventivo e de combate ao novo coronavírus.

A segurança dos trabalhadores e usuários de transporte significa respeitar a prática de uma disciplina no comportamento social no interior dos veículos, estações e terminais de embarque e desembarque, pois existe a possibilidade de contaminação via contato corporal ou por gotículas de saliva que porventura podem ocorrer entre o usuário e o profissional que opera o veículo de transporte. Nesse sentido, o presente Projeto busca a prevenção, a informação e o treinamento dos trabalhadores do setor, a detecção e o gerenciamento de ações de combate à infecção, inclusive evocando a criação do direito trabalhista ao pagamento de Adicional de Insalubridade Extraordinário, enquanto perdurar o estado de emergência, já que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXIII, prevê o pagamento de adicional de insalubridade, para os trabalhadores que exerçam atividades insalubres ou perigosas.

O direito à saúde deve prevalecer nas relações de trabalho, e, nos últimos dias, o Brasil registrou o adoecimento, o afastamento do trabalho, e mesmo a morte de inúmeros profissionais do setor de transporte coletivo de passageiros, em virtude do contágio pela COVID-19. Esses profissionais enfrentam grande exposição a agentes biológicos devido à realização de trabalho habitual em contato constante com o público.

O risco torna-se ainda mais elevado considerando a atual crise de saúde pública decorrente do surto de coronavírus, pois o contato com passageiros acometidos de doenças infectocontagiosas é uma realidade comumente constatada no exercício das atribuições do cargo ocupado por esses trabalhadores.



Portanto, pelas razões aqui expostas, solicito a meus pares nesta Casa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
(PCdoB/BA)

Documento eletrônico assinado por Daniel Almeida (PCdoB/BA), através do ponto SDR_56188, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 1 8 8 6 1 2 7 0 0 *